



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME –
ESTADO DE SÃO PAULO**

1

Processo Administrativo nº: 34/2024

Concorrência Eletrônica nº: 04/2024

QUALYJET SANEAMENTO OBRAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.670.090/0001-30, por meio de seu Advogado constituído, Dr. Samuel Dorci, OAB/SP nº 435.910, nos termos da procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no uso de suas prerrogativas legais e em conformidade com o Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 14.1 do edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SBV Soluções Ambientais Ltda.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, e, portanto, a presente manifestação é tempestiva.

II. DOS FATOS



O recurso interposto pela SBV Soluções Ambientais Ltda. alega que a proposta da QualyJet seria inexequível, por estar abaixo dos 75% do valor de referência estipulado pela SAECIL, conforme cláusula 9.8 do edital. Além disso, a SBV questiona a experiência técnica da QualyJet, sustentando que os atestados apresentados não seriam compatíveis com o escopo exigido no edital, especificado como remoção, dragagem e desaguamento de lodo.

Contudo, os argumentos da SBV carecem de fundamento técnico e jurídico, conforme demonstrado a seguir.

2

III. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA QUALYJET

A SBV alega que a proposta da QualyJet é inexequível por estar abaixo de 75% do valor de referência da Administração. Entretanto, a cláusula 9.8 do edital deve ser interpretada à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, o Artigo 59 dessa lei estabelece que:

***Art. 59.** Nas contratações públicas regidas por esta Lei, a Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação da exequibilidade de suas propostas quando o preço ofertado seja inferior aos parâmetros estabelecidos no edital.*

Esse Artigo não determina a desclassificação automática de propostas que estejam abaixo de um determinado percentual do valor de referência, mas possibilita a exigência de comprovação de exequibilidade, o que a QualyJet pode fornecer mediante documentação técnica e financeira que comprove a viabilidade da execução pelo valor proposto.

Portanto, a desclassificação automática com base no preço é ilegal e não observou o direito da QualyJet de comprovar a viabilidade econômica e técnica da proposta, assegurando a melhor contratação para a Administração, em consonância com o princípio da eficiência e o princípio da economicidade, conforme Artigo 5º, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA QUALYJET



O recurso da SBV argumenta que os atestados técnicos apresentados pela QualyJet não atendem ao objeto da licitação, alegando que envolvem atividades diferentes da dragagem e desaguamento de lodo, no entanto, os serviços atestados incluem operações de bombeamento, remoção e tratamento de materiais em lagoas, que são atividades compatíveis com o objeto do edital.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os atestados técnicos coincidam exatamente com o escopo de cada licitação, mas que comprovem a capacidade da licitante para desempenhar atividades correlatas ao objeto do contrato. Essa interpretação é corroborada pelo Artigo 63, Inciso II, que exige a demonstração da capacidade técnico-operacional:

3

Art. 63. Para fins de qualificação técnica, a Administração exigirá dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados apresentados pela QualyJet comprovam experiência em atividades semelhantes e de mesma complexidade técnica, atendendo, portanto, ao requisito de qualificação técnica.

V. DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O recurso da SBV menciona que a QualyJet possui histórico de desclassificação em outros processos licitatórios, o que supostamente evidenciaria sua falta de qualificação, contudo, a jurisprudência e a doutrina são claras ao indicar que cada processo licitatório deve ser avaliado de forma independente, e a eventual inabilitação em outros certames não interfere no presente processo.

Além disso, a QualyJet apresentou toda a documentação requerida pela SAECIL, inclusive os atestados técnicos e comprovações de capacidade financeira, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. A análise dessa documentação pela comissão de licitação verificou que a empresa possui as qualificações necessárias, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:



Art. 5º. *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

4

Esses princípios garantem que a proposta da QualyJet, estando em conformidade com o edital, seja considerada válida e exequível.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO DA QUALYJET

Os argumentos da SBV não apresentam fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para desclassificar a QualyJet, a proposta da QualyJet cumpre integralmente os requisitos do edital e da legislação vigente, tendo sido aprovada pela comissão de licitação com base em critérios objetivos e legais.

A inexecuibilidade alegada pela SBV não é um impeditivo para a habilitação, pois a QualyJet demonstrou sua capacidade financeira e operacional para executar o contrato. A alegação de experiência inadequada também se mostra improcedente, pois a empresa apresentou atestados que comprovam sua aptidão técnica em atividades similares ao objeto do certame.

VII. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda. requer que:

1. Seja mantida a decisão de habilitação da QualyJet, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, demonstrando a exequibilidade de sua proposta e a qualificação técnica necessária para execução do contrato.



2. Seja indeferido o recurso interposto pela SBV Soluções Ambientais Ltda., considerando a falta de fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a desclassificação da QualyJet, assegurando assim o fiel cumprimento do processo licitatório com base nos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

5

Termos em que;

Pede Deferimento.

Itatiba, 07 de Novembro de 2024.

SAMUEL
RAMUND
O DORCI

Assinado de
forma digital por
SAMUEL
RAMUNDO DORCI
Dados: 2024.11.07
15:17:03 -03'00'

Dr. Samuel Dorci

OAB/SP nº 435.910



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: QUALY JET LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 08.670.090/0001-30, situada á Av. Independência, 1841, Sala 05, Jd. Santo Antônio, Valinhos – SP, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **ANTÔNIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 25.001.121-9 e do CPF nº 188.031.598-00, residente e domiciliado à R. Mariano Piato, 133 - Vila Genoveva, Valinhos - SP, 13277-412, endereço eletrônico: toninho@qualyjet.com, constitui e nomeia o bastante procurador:

OUTORGADO: Dr. SAMUEL DORCI, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 435.910, com escritório à Avenida da Saudade, 685, Centro – Itatiba – SP, CEP: 13.253-000, endereço eletrônico: samuel@dorciadvocacia.com.br.

OBJETO: Representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Itatiba, 03 de Maio de 2022.

Antônio Clarinaldo Costa da Silva

JUCESP
08.670.090
0001-30



JUCESP PROTOCOLO
0.865.895/23-5



247

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social

QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.670.090/0001-30

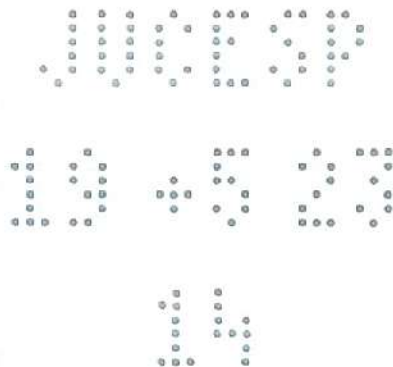
NIRE 35.2.21148719

Pelo presente instrumento particular, **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado sob-regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 25.001.121-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 188.031.598-00, residente e domiciliado no município de Valinhos/SP, à Rua Mariano Piato, nº. 133, fundos, Vila Genoveva, CEP 13277-412, sócio único da Sociedade Limitada Unipessoal, denominada **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.2.21148719 em sessão de 09 de fevereiro de 2007, e, posteriores alterações, sendo a última registrada sob nº. 092.081/22-8 em sessão de 04 de março de 2022, cumpridas as formalidades estatutárias, têm justo e contratado mais uma alteração dos seus atos constitutivos, como segue:

I – DAS ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS

- a) **DO CAPITAL SOCIAL** - Neste ato, fica alterada a cláusula do capital social, que passa a ter a seguinte redação:

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional que é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, passa a ser de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo um aumento de R\$7.050.576,41 (sete milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) subscrito neste ato por seu sócio único, mediante a utilização do saldo acumulado, constante da conta contábil “reservas de lucros a realizar” oportunamente escriturado na contabilidade da sociedade, na conta contábil de número 2.3.5.01.0003, disposta no balanço geral da empresa encerrado em 31/12/2022, valor este, repassado ao sócio único à título de bonificações. Diante da presente alteração de integralização das novas quotas, o capital social de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), representados por 905.057.641 (novecentas e cinco milhões,



cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta e uma) quotas de valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único:

Sócios	Quotas	Unitário	Total	%
Antonio Clarinaldo Costa da Silva	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00
Total	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo segundo: Fica vedado ao sócio único a qualquer título ser avalista de terceiros, bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e/ou bens, e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa. Assim sendo, a sociedade não responderá com seus bens por obrigações que seu sócio único assumir perante terceiros.

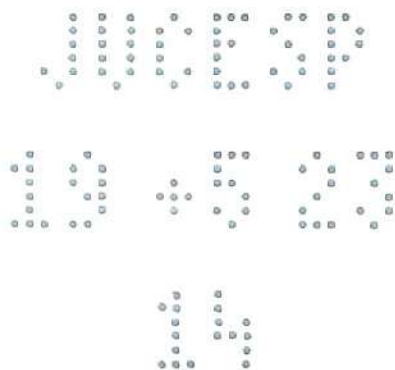
- b) **DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS** - Todas as demais cláusulas e condições sociais constantes do contrato social e em suas posteriores alterações que não foram atingidas pelo presente permanecem em vigor.

II – DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS

Em decorrência de todas as alterações inseridas no presente instrumento particular, resolve o sócio único, consolidar o contrato social da sociedade, passando a vigorar com as novas cláusulas e condições.

III – DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, o sócio único; **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado sob-regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n°. 25.001.121-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n°. 188.031.598-00, residente e domiciliado no município de Valinhos/SP, à Rua Mariano Piato, n°. 133, fundos, Vila Genoveva, CEP 13277-412, sócio



único da Sociedade Limitada Unipessoal, denominada **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.2.21148719 em sessão de 09 de fevereiro de 2007, e, posteriores alterações, sendo a última registrada sob nº. 092.081/22-8 em sessão de 04 de março de 2022, resolve consolidar as seguintes; **CLÁUSULAS E CONDIÇÕES**:

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

Cláusula Primeira: A presente Sociedade Limitada opera sob a denominação de **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, regendo-se pelo presente Contrato Social e em conformidade com as disposições do Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único: Nas omissões do presente contrato ou do capítulo mencionado no *caput*, a presente sociedade reger-se-á pela Lei das Sociedades Anônimas, qual seja, Lei 6.404 de 1976.

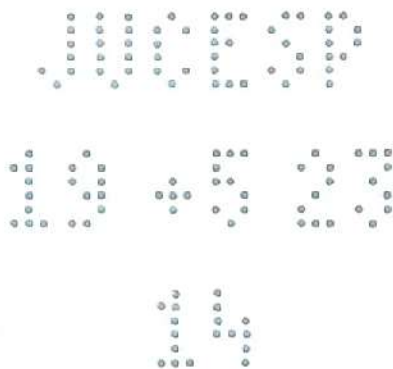
CAPÍTULO II **DA SEDE SOCIAL, DAS SUCURSAIS, FILIAIS OU AGÊNCIAS**

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede e foro jurídico no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000.

Parágrafo único: A sociedade poderá, por decisão de seu Administrador, abrir, transferir e/ou encerrar sucursais, filiais ou agências, em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO III **DO OBJETO SOCIAL**

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de atividades de prestação de serviços a serem realizadas fora do local sede da empresa, somente para recebimento de correspondências fiscais, são eles: manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (CNAE 3319-8/00); aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0-99); atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE 8129-0-00); atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (CNAE 3702-9/00); construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e



mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02); construção de obras de arte especiais (CNAE 4212-0/00); instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01); outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (CNAE 4329-1/99); terraplenagem (CNAE 4313-4/00); dragagem (CNAE 4291-0/00) e bombeamento e drenagem (CNAE 4319-3/00).

CAPÍTULO IV **DA DURAÇÃO**

Cláusula Quarta: A sociedade tem prazo indeterminado de duração, iniciando na data de 01/fevereiro/2007, data do registro da assinatura do seu contrato social constitutivo, as obrigações e responsabilidades do sócio único.

CAPÍTULO V **DO CAPITAL SOCIAL**

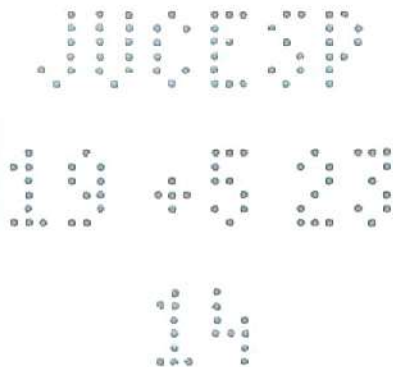
Cláusula Quinta: O capital social que é de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), representados por 905.057.641 (novecentas e cinco milhões, cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta e uma) quotas de valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único:

Sócios	Quotas	Unitário	Total	%
Antonio Clarinaldo Costa da Silva	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00
Total	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo segundo: Fica vedado ao sócio único a qualquer título ser avalista de terceiros, bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e/ou bens, e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa. Assim sendo, a sociedade não responderá com seus bens por obrigações que seu sócio único assumir perante terceiros.



CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula Sexta: A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo primeiro: Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

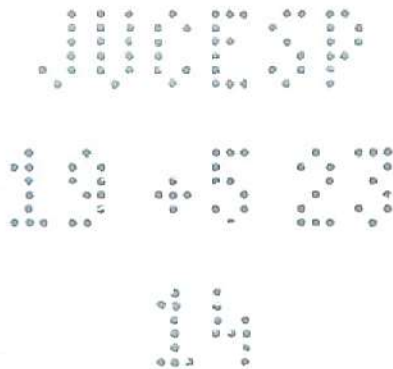
Parágrafo segundo: Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO**

Cláusula Sétima: O sócio único, administrador **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA** no exercício de suas funções, fará jus, individualmente a uma retirada a título de "pró-labore", que será determinada, obedecendo-se às normas da legislação tributária/fiscal pertinente ao assunto.

CAPÍTULO VIII **DO DESIMPEDIMENTO**

Cláusula Oitava: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, *não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema*



financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO IX **DA ABERTURA FILIAIS, ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS**

Cláusula Nona: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CAPÍTULO X **DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL**

Cláusula Décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio único, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CAPÍTULO XI **RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO XII **DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Cláusula Décima Segunda: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

JUCESP
19423
14

CAPÍTULO XIII **DO FORO**

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da central da Comarca de Valinhos/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do sócio único.

Lavrado em 03 (três) vias, lido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de alteração e consolidação das cláusulas e condições sociais em todos os seus termos.

Valinhos, 01 de março de 2023

Assinam como sócio/administrador:

Antonio Clarinaldo Costa da Silva
Antonio Clarinaldo Costa da Silva

Assinam como testemunhas:

Anizio Galego Junior
CIRG 13.581.800-SSP/SP

Guilherme D'Andrea Galego
Guilherme D'Andrea Galego
CIRG 47.808.138-8-SSP/SP



JUCESP

